



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM N° 019, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências correlatas”.

O presente Projeto de Lei tem por objeto, criar o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Marco/CE.

O Conselho Municipal do Idoso é um órgão de representação do idoso, e, portanto, constitui-se como um importante instrumento de controle democrático das ações governamentais e privadas desenvolvidas para um efetivo atendimento ao idoso, garantindo o direito de participação do cidadão na definição das políticas de atenção ao idoso.

Em face de todo o exposto e da possibilidade legal, enviamos o presente Projeto de Lei, para apreciação e esperada aprovação por parte dessa honrada Casa Legislativa.

Nesse ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevada e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 07 de junho de 2021.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI N°019 DE 07 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Faço saber que Câmara Municipal de Marco Estado do Ceará aprova e eu, **Roger Neves Aguiar** Prefeito do Município de Marco sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Marco/CE.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I. zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- II. propor, opinar e acompanhar a criação e a elaboração da lei de criação da Política Municipal do Idoso, ou sua alteração, quando for o caso;
- III. propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas ao idoso, zelando pela sua execução.
- IV. cumprir e zelar pelo ordenamento jurídico referente à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), a Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- V. denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;
- VI. inscrever e fiscalizar o funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) ou instituições congêneres existentes no Município, inibindo o surgimento de instituições clandestinas e exigindo melhorias das instituições em situação de vulnerabilidade, em trabalho conjunto com a Vigilância Sanitária e com o Ministério Público, conforme determina o Estatuto do Idoso;
- VII. receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação.
- VIII. propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados à promoção, à proteção, à defesa dos direitos;
- IX. incentivar a criação do Fundo Municipal do Idoso para captação de recursos destinados a atender as políticas, ações e programas em prol da pessoa idosa;
- X. elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;
- XI. elaborar seu regimento interno;



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

XII. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais (Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XIII. divulgar os direitos dos idosos, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIV. organizar e realizar a Conferência de Direitos da Pessoa Idosa municipal e/ou regional, em conformidade com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI e com o Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEI;

XV. realizar outras ações que considerar necessárias à proteção do direito da pessoa idosa.

Art.3º. Aos membros do Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º. O Conselho Municipal do Idoso é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I. por representantes de cada um dos Órgãos Municipais indicados a seguir:

a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;

II. por representantes de entidades não governamentais atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou de atendimento ao idoso, com atuação no Município há mais de ano, nas seguintes categorias:

a. 02 (dois) representante(s) de grupos ou movimentos de idosos e/ou ILPIs devidamente legalizados e em atividade;

b. 02 (um) representante(s) de entidades (científicas, religiosas, culturais, esportivas, sindicais e outras) que comprovem atuação na área com o público idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente indicado pelo mesmo órgão ou entidade representativa.

§2º. Todos os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º. Os membros do Conselho terão um mandado de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º. O titular de órgão governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

§6º. As entidades eleitas indicarão seus representantes (ao Prefeito, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

se das composições seguintes), no prazo de até 10 (dez) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as representações governamentais e não governamentais, a cada novo mandato.

Parágrafo único. O Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ausência simultânea, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;
- III. aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. for condenado em sentença irrecorrível, em segunda instância, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Quando necessário, as reuniões do Conselho poderão ser virtuais.



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Art. 12. O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada nos termos regimentais.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Marco/CE.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I. dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;
- II. as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III. os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV. as advindas de acordos e convênios;
- V. as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII. outras receitas eventualmente destinadas ao Fundo.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo seus recursos liberados para atendimento de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação devidamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimestralmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, o qual será submetido à aprovação do Conselho Municipal do Idoso e divulgado por meio de publicação no Flanelógrafo da Prefeitura Municipal do Marco.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, cabendo ao titular da Secretaria:

- I. solicitar o Plano Anual de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

- II. submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III. assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Conselho Municipal do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio e devidamente publicado.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, as atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Lei Municipal nº 137/2014, de 11 de fevereiro de 2014 e todas as demais legislações conflitantes.

Paço Municipal de Marco, em 07 de junho de 2021.

Roger Neves Aguiar
Prefeito Municipal